

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017, QUE ALTERA A
LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, E A LEI Nº 8.001,
DE 13 DE MARÇO DE 1990, PARA DISPOR SOBRE A
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS**

CD/17618.65761-04

REQUERIMENTO Nº , DE 2017
(Do Sr. Magda Mofatto)

Requer a realização de Audiência Pública para discutir os impactos da Medida Provisória nº 789, de 2017, no setor de águas termais.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, realização de Audiência Pública com o Diretor Presidente da Associação das Empresas Mineradoras das Águas Termais de Goiás – AMAT, Sr. Reinaldo Refondini; o Diretor Vice-Presidente da AMAT; Sr. Fábio Floriano Haesbaert; e o Deputado Estadual de Goiás, Sr. Marquinho Palmerston, para discutir a Medida Provisória nº 789, de 2017, que altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória – MPV nº 789, de 2017, inclui o parágrafo 8º no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre o aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários nos seguintes termos:

Art. 2º

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

O art. 1º do Código de Águas Minerais, Decreto-Lei nº 7.841 de 8 de agosto de 1945, estabelece que águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram uma ação medicamentosa.

Quanto à temperatura, de acordo com o art. 36 desse Código, as fontes de água mineral são classificadas, além do critério químico, como:

- frias, quando sua temperatura for inferior a 25º C;
- hipotermais, quando sua temperatura estiver compreendida entre 25 e 33º C;
- mesotermais, quando sua temperatura estiver compreendida entre 33 e 36º C;

CD/17618.65761-04

- isotermais, quando sua temperatura estiver compreendida entre 36 e 38º C;
- e
- hipertermais, quando sua temperatura for superior a 38º C.

A Associação das Empresas Mineradoras das Águas Termais de Goiás – AMAT, que conta com mais de 60 associados, esclarece que as nascentes de águas termais de Caldas Novas e Rio Quente, situam-se na região sudeste do Estado de Goiás e constituem uma das maiores ocorrências de águas quentes sem vinculação com vulcanismo ou outro tipo de magmatismo no mundo.

São originadas a partir das águas de chuvas que penetram no solo e nas rochas fraturadas, alcançando profundidades superiores a 1000 metros, quando são aquecidas pelo aumento do grau geotérmico em profundidade, retornando a superfície através de sistemas de fraturas.

Nessa região, ocorrem rochas metamórficas com mais de 600 milhões de anos, pertencentes ao Grupo Paranoá e Araxá. Foram distinguidos três sistemas de aquíferos: Aquífero Freático ou Intergranular (com temperaturas entre 24 a 27º C), Aquífero Araxá (com temperaturas entre 27 a 45º C) e Aquífero Paranoá (com temperaturas entre 46 a 58º C).

Na cidade de Caldas Novas, as águas são bombeadas de poços tubulares profundos e, nos complexos balneários, possuem temperaturas entre 34 a 58º C.

Como o novo Anexo à Lei nº 8.001/1990 não estabelece alíquota específica para água mineral para fins balneários, deve-se aplicar a esse recurso natural a alíquota geral de 2% sobre o valor do banho ou sobre 8,91% da receita bruta mensal, deduzidos os tributos. Dessa forma, seria devido pelo estabelecimento, a título de Compensação pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, 0,1782% da receita bruta.

Diante da complexidade do tema, julga-se fundamental que se realize a Audiência Pública ora proposta, que trará a visão de pessoas ligadas ao setor de águas termais e poderá contribuir para um melhor entendimento da questão, essencial para o Estado e Municípios de Goiás.

Em razão da importância social e econômica das águas termais, pedimos o apoio dos nobres Pares desta Comissão para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado MAGDA MOFATTO

CD/17618.65761-04